



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504878 - RJ(2023/0400766-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERONICA VALENTIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADA : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL
PALHARES - RJ120077

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DE MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO. CUSTEIO EXCLUSIVO DA EMPREGADORA. TEMA REPETITIVO N. 989/STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ . REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "Incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ [...]"
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ .
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504878 - RJ(2023/0400766-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VERONICA VALENTIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADA : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL
PALHARES - RJ120077

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DE MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO. CUSTEIO EXCLUSIVO DA EMPREGADORA. TEMA REPETITIVO N. 989/STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "Incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ [...]"
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que negou seguimento ao recurso com base no Tema Repetitivo n. 989 do STJ e o inadmitiu quanto às demais questões com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, além da falta de demonstração da alegada negativa de prestação jurisdicional (fls. 703-709).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 597-598):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – PLEITO DE REATIVAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA –

A EMPRESA PRESTADORA DO PLANO DE SAÚDE SÓ PODE SER COMPELIDA A OFERTAR PLANO PARA CONTINUIDADE DO BENEFICIÁRIO NA FORMA EXIGIDA PELA LEI 9.656/98, EM SEU ART. 30, QUANDO O CUSTEIO DA MENSALIDADE ERA DE RESPONSABILIDADE DA PRÓPRIA BENEFICIÁRIA –

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A AUTORA NÃO CONTRIBUÍA PARA O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE SENDO CUSTEADO INTEGRALMENTE PELO SEU EX-EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 30 DA LEI 9.656/98 -

MATÉRIA SUBMETIDA AO STJ ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO Nº 1.708.104/SP (TEMA 989) - TESE FIRMADA: “NOS PLANOS DE SAÚDE COLETIVOS CUSTEADOS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR NÃO HÁ DIREITO DE PERMANÊNCIA DO EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA COMO BENEFICIÁRIO, SALVO DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA EXPRESSA PREVISTA EM CONTRATO OU EM ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, NÃO CARACTERIZANDO CONTRIBUIÇÃO O PAGAMENTO APENAS DE COPARTICIPAÇÃO, TAMPOUCO SE ENQUADRANDO COMO SALÁRIO INDIRETO” –

POR FIM, INEXISTE NOTÍCIA DE QUE A AUTORA ESTEJA SENDO SUBMETIDO, ATUALMENTE, A TRATAMENTO MÉDICO EMERGENCIAL - ENTENDIMENTO DO E. STJ E DESTA C. CORTE SOBRE O TEMA - SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA –

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 651-655).

Nas razões do recurso especial (fls. 669-685), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, argumentando que (fl. 677):

a. o Tribunal [...] não abordou de forma amplamente fundamentada as alegações da Embargante, ora Recorrente, quanto ao fato de que, é obrigatório ser oferecida a possibilidade de extensão do plano de saúde na qualidade de funcionária demitida;

b. o v. Acórdão recorrido deixou de analisar que o STJ possui precedente em que reconhece o direito a permanência no plano de saúde cancelado nas hipóteses em que o consumidor se encontra em tratamento ativo, cuja interrupção poderá ocasionar agravamento do seu quadro de saúde;

(ii) arts. 30 da Lei n. 9.656/1998 e 1º da Resolução 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar e Tema n. 989 do STJ, sustentando que *"a extinção de contrato coletivo de plano de saúde levada a efeito pela demissão sem justa causa, vale dizer, sem que o beneficiário tenha sobre ela qualquer controle, gera expectativa de continuidade do serviço, razão pela qual faz-se justa a migração do beneficiário para plano de saúde individual ou familiar, sem prazo de carência"* (fls. 680-681);

(iii) art. 421 do CC, porque *"[p]rivar a Autora dos referidos serviços, quando está devidamente comprovado que deles dependia para a manutenção de sua boa saúde, frustra completamente a função social do contrato de plano de saúde"* (fl. 681);

(iv) arts. 47 e 51 do CDC, afirmando que, *"[n]a hipótese em que o consumidor se encontra em tratamento ativo, o cancelamento do plano, sem possibilitá-lo a permanência em plano de saúde individual, configura cláusula flagrantemente abusiva, [...], por estabelecer desvantagem exagerada ao consumidor, além de ser complementemente violadora da boa-fé"* (fl. 682).

O agravo interno interposto com base no art. 1.030, § 2º, do CPC foi desprovido, por meio de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E, COM BASE NO TEMA 989 DO STJ, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL – Correta aplicação da tese fixada no Tema nº 989 do STJ: “Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto”.

Manutenção da decisão impugnada.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No agravo (fls. 738-756), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 763).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, deixo de conhecer da tese amparada no art. 30 da Lei n. 9.656/1998, referente ao alegado direito de permanência da ex-empregada no plano de saúde após demissão, pois o Tribunal de origem negou seguimento ao

recurso especial com base no Tema Repetitivo n. 989/STJ, exaurindo-se a prestação jurisdicional, quanto a esse ponto, com o julgamento do agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO. CUSTEIO EXCLUSIVO DA EMPREGADORA. TEMA REPETITIVO N. 989/STJ. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial porque o Tribunal de origem, na fase do art. 1.030, II, do CPC, manteve o acórdão recorrido com base no Tema Repetitivo n. 989/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível recurso especial contra acórdão que, na fase do art. 1.030, II, do CPC, aplicou o Tema Repetitivo n. 989/STJ.

III. Razões de decidir

3. "Incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ [...]"

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: Não cabe recurso especial contra acórdão que, na fase do art. 1.030, II, do CPC, aplica tese firmada em recurso repetitivo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 989; Rcl 36.476, Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020; AgInt na Rcl n. 38.928/RS, Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020.

(AgInt no REsp n. 2.090.400/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC

De fato, quanto à *"possibilidade de extensão do plano de saúde na qualidade de funcionária demitida"*, bem como acerca do *"precedente em que reconhece o direito a permanência no plano de saúde cancelado nas hipóteses em que o consumidor se encontra em tratamento ativo"* (fl. 677), o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 602-606, grifei):

[...] nos termos do artigo 30 da Lei 9.656/98, o ex-empregado demitido sem justa causa que contribuiu para plano privado de assistência à saúde - em decorrência de vínculo empregatício-, tem direito a ser mantido na condição

de beneficiário, nas mesmas condições da cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição (mensalidade/prêmio) devida à operadora. Confira-se:

.....
In casu, constata-se que a autora não contribuía para o pagamento das mensalidades do plano de saúde, conforme a mesma alegou às fls. 471, sendo custeado integralmente pelo seu ex-empregador.

Por fim, é importante destacar que não se desconhece o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o plano de saúde não pode ser rescindido durante o tratamento médico emergencial, como se observa do seguinte julgado:

.....
Contudo, **inexistindo notícia de que a autora se encontra internada ou submetida a tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física**, entendo que não há falar em obrigação da operadora em proceder à manutenção da autora no plano de saúde.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No mais, constata-se que, apesar da oposição dos aclaratórios, a tese de violação dos arts. 47 e 51 do CDC, não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, visto que não invocada na origem. Assim, ausente o prequestionamento, deve incidir a Súmula n. 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, no que diz respeito à impossibilidade de cancelamento do plano de saúde quando o usuário se "*encontra em tratamento ativo*" (fl. 682), a Corte local assim se manifestou (fls. 606 e 654, grifei):

[...] o acórdão embargado discorreu sobre os temas necessários e suficientes à composição do litígio, ponderando que **inexiste nos autos notícia de que a autora se encontra internada ou submetida a tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física**, razão pela qual que não há falar em obrigação da operadora em proceder à manutenção da autora no plano de saúde.

Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito de que, no caso, inexistia notícia de que a parte ora agravante esteja internada ou sendo submetida a "tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física", seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.504.878 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0400766-4

Número de Origem:

00235145120178190205 202324506058 235145120178190205

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERONICA VALENTIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADA : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -
RJ120077

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

